

LEI Nº 461 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

(ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL)

I N D I C E

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
(Arts. 1º a 5º)

CAPITULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E EMPREGOS

SEÇÃO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
(Arts. 6º a 8º)

SEÇÃO II
DOS PROFESSORES
(Arts. 9º a 10)

SEÇÃO III
DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO E AUXILIARES
(Arts. 11 a 14)

CAPITULO III
DO PROVIMENTO
(Arts. 15 a 18)

CAPITULO IV
DO CONCURSO
(Arts. 19 a 21)

CAPITULO V
DA PROGRESSÃO E ASCENÇÃO FUNCIONAIS
(Arts. 22 a 27)

CAPITULO VI
DO REGIME DE TRABALHO
(Arts. 28 a 30)

CAPITULO VII
DOS DEVERES
(Art. 31)

CAPITULO VIII
DAS PROIBIÇÕES
(Art. 32)

CAPITULO IX
DOS DIREITOS ESPECIAIS
(Art. 33)

CAPITULO X
DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS ESPECIAIS
(Arts. 34 a 40)

CAPITULO XI
DOS CURSOS DE TREINAMENTO
(Arts. 41 a 43)

CAPITULO XII
DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS
(Arts. 44 a 47)

CAPITULO XIII
DA LOTAÇÃO
(Arts. 48 a 50)

CAPITULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
(Arts. 51 a 56)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

PRAÇA JOÃO DE GÓIS, 167 - C. G. C. 08.106 510 0001-50

LEI Nº 461 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal do Município de Cruzeta, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com base na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal, estrutura a respectiva carreira de seu pessoal e estabelece normas especiais sobre os seus direitos, vantagens e regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e nos órgãos de Educação do Município.

Art. 3º - O pessoal do magistério municipal compreende os seguintes:

I - Professores - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

II - Especialista de Educação - os servidores que exercitam tarefas de planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle e avaliação;

III - Auxiliares - os servidores que nas Unidades Escolares e nos órgãos de Educação do Município exerçam tarefas administrativas de apoio as atividades de ensino.

Art. 4º - Ao pessoal do Magistério Municipal aplica-se subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 5º - Aos servidores do magistério municipal regidos pela legislação trabalhista aplica-se parcialmente a presente Lei:

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E EMPREGOS

SEÇÃO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 7º - Para os efeitos deste Estatuto:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor, especialista de educação ou auxiliar que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares e nos órgãos de Educação do Município;

II - Categoria funcional é a disposição ordenada de cargos ou empregos constituídos de níveis e classe dispostos hierarquicamente para execução das atividades do Grupo Magistério;

III - Progressão funcional é a elevação do servidor de um para outro nível e classe de cargo ou emprego imediatamente superior dentro da estrutura da mesma categoria funcional;

IV - Ascensão funcional é a passagem do servidor de uma para outra categoria funcional, decorrente de habilitação específica objetivando a correção de situação funcional.

Art. 8º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído de cargos e empregos integrantes das categorias funcionais constantes do Anexo III - Tabela IV da Lei nº 401, de 27 de maio de 1983 (Sistema de Classificação de Cargos e Empregos), com as modificações introduzidas pela presente Lei na forma do respectivo Anexo Único.

§ 1º - O Quadro do Magistério compreende duas partes:

I - Parte Permanente, que abrange os cargos efetivos;

II - Parte Suplementar, que reúne os empregos permanentes ou temporários sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

§ 2º - As categorias funcionais do Grupo Magistério são identificadas pelo código MA, seguido do nível e da classe.

SEÇÃO II

DOS PROFESSORES

Art. 9º - As categorias funcionais que constituem a carreira do Professor, são as seguintes com as respectivas habilitações específicas:

- a) Professor V: habilitação específica de nível superior de graduação correspondente à licenciatura plena;
- b) Professor IV: habilitação específica de nível superior de graduação correspondente à licenciatura curta ou curso superior inespecífico;
- c) Professor III: habilitação específica de nível de 2º grau;
- d) Professor II: habilitação inespecífica de nível de 2º grau;
- e) Professor I: habilitação específica de nível de 1º grau ou equivalente.

Art. 10 - Compete ao Professor o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhe sejam atribuídas no ensino de 1º grau de acordo com a sua habilitação específica.

SEÇÃO III

DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO E AUXILIARES

Art. 11 - Os Especialistas de Educação e auxiliares integram as seguintes categorias funcionais, de acordo com as respectivas habilitações:

- I - Supervisor de Educação II, portador de curso superior com licenciatura curta específica ou inespecífica;
- II - Supervisor de Educação I, portador de curso de 2º grau específico;
- III - Orientador de Educação II, portador de curso superior com licenciatura curta específica ou inespecífica;
- IV - Orientador de Educação I, portador de curso de 2º grau específico.

Parágrafo Único. Os servidores considerados auxiliares (artigo 3º, inciso III) deverão ser integrantes de categorias funcionais específicas e seus ocupantes devem ser portadores de curso de 2º Grau.

Art. 12 - Compete ao Supervisor de Educação coordenar, supervisionar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento do ensino.

Art. 13 - Compete ao Orientador de Educação orientar o processo do ensino, a fim de que o aluno perceba o valor da sistematização do saber, seu relacionamento com a realidade social e atue como dinamizador e pesquisador de inovações que se fizerem necessárias.

Art. 14 - Compete aos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 11 desta Lei, executar as tarefas administrativas de apoio às atividades educacionais.

CAPITULO III DO PROVIMENTO

Art. 15 - Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

I - Nomeação precedida de concurso público de provas e títulos, tratando-se da primeira investidura no serviço público municipal em cargo efetivo para o preenchimento de vaga;

II - Progressão funcional, tratando-se de mudança de um nível e classe para outro hierarquicamente superior dentro da mesma categoria funcional ocupada pelo servidor;

III - Ascensão funcional, tratando-se da passagem de uma categoria funcional para outra mais compatível com a habilitação específica do servidor.

Parágrafo Único. O provimento por progressão e ascensão funcional caracteriza promoção do servidor.

Art. 16 - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento, com a indicação da respectiva fundamentação legal.

Art 17 - Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo Único desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário.

Art. 18 - O ingresso na carreira do Magistério Municipal dar-se-á de acordo com as necessidades do ensino.

Parágrafo Único. O provimento do cargo dar-se-á no nível e classe inicial da Categoria funcional.

CAPITULO IV

DO CONCURSO

Art. 19 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também prova de títulos.

Art. 20 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 21 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura.

II - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso que será de 2 (dois) anos no máximo, além de outras exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos.

CAPITULO V

DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS

Art. 22 - A progressão funcional do servidor do Quadro do Magistério Municipal ocorrerá sempre por antiguidade observadas as normas deste capítulo.

§ 1º - A antiguidade é apurada pelo efetivo exercício na categoria funcional.

§ 2º - O interstício mínimo para progressão funcional é de 2 (dois) anos.

Art. 23 - Na apuração dos interstícios para progressão funcional serão descontados as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízo do vencimento.

Parágrafo Único. A suspensão e a advertência por escrito interrompem a contagem do interstício. A contagem do novo interstício terá início na data subsequente à da aplicação da advertência ou, se for o caso, à do término do cumprimento da suspensão.

Art. 24 - A ascensão funcional do funcionário do Quadro do Magistério Municipal ocorrerá sempre que o funcionário demonstre aptidão para o ingresso em outra categoria funcional decorrente de comprovação de habilitação específica.

§ 1º - A comprovação de capacidade funcional será verificada mediante teste de seleção interna ou através de provas de conhecimentos ou de títulos.

§ 2º - O provimento por ascensão funcional dependerá da existência de vaga.

§ 3º - O interstício mínimo para ascensão funcional é de 3 (três) anos.

Art. 25 - O funcionário do Quadro do Magistério Municipal não poderá ser beneficiado por progressão ou ascensão funcionais durante o estágio probatório, que é de um ano.

Art. 26 - O funcionário a que se refere o artigo anterior não estando no exercício do cargo não terá direito a progressão ou ascensão funcionais, ressalvadas as hipóteses em que são consideradas como de efetivo exercício nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 27 - Para concessão de progressão e ascensão funcionais serão obedecidos critérios estabelecidos em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28 - Ao Professor, ao Especialista de Educação e ao Auxí

liar integrante do Quadro do Magistério Municipal, assegura-se a carga horária básica semanal de 24 (vinte e quatro) horas, 32 (trinta e duas) horas ou 40 (quarenta) horas.

Art. 29 - O Professor disporá de 4 (quatro) horas da respectiva carga horária semanal, para o exercício de horas/atividades.

Parágrafo Único. Compreende-se por horas/atividades, o tempo destinado ao preparo de aulas, bem como para as reuniões relativas as atividades educativas e outros encargos curriculares.

Art. 30 - O Professor com mais de 15 anos de serviço de magistério público municipal, tem direito a redução progressiva da carga horária diária de suas atividades na forma seguinte.

- I - Dos 15 a 20 anos de serviço, redução de 1/6;
- II - Dos 20 a 25 anos de serviço, redução de 1/4;
- III - Acima dos 25 anos de serviço, redução de 1/3.

Parágrafo Único. A redução somente é concedida no início de cada semestre letivo, a pedido do interessado.

CAPITULO VII

DOS DEVERES

Art. 31 - É dever do servidor do Magistério Municipal:

- I - Respeitar as normas legais e regulamentares;
- II - Obedecer os preceitos éticos do magistério;
- III - Frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização;
- IV - Empenhar-se pela educação integral dos seus alunos;
- V - Guardar sigilo funcional;
- VI - Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - Ser assíduo;
- VIII - Ser pontual e dedicado ao trabalho;
- IX - Comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando convocado;
- X - Manter, com os colegas, cooperação e solidariedade.

CAPITULO VIII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 32 - É vedado ao pessoal do Magistério Municipal, além das outras proibições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais:

I - Referir-se despespeitosamente por qualquer meio, as autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva à organização e aos atos administrativos que lhe disserem respeito;

II - Promover manifestação de despreço, ou de caráter político-partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;

III - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior hierárquico;

IV - Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

V - Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

CAPITULO IX

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 33 - São direitos especiais do pessoal do Magistério Municipal:

I - Ter a possibilidade de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional com a necessária assistência e financeira do Poder Público, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso III;

II - Escolher respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os procedimentos de avaliação da aprendizagem;

III - Ter participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares.

CAPITULO X

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 34 - A retribuição de cargo, empregos e funções do magistério devem ser uniforme, no caso de responsabilidades iguais, independentemente de regime jurídico.

Art. 35 - Aos Professores do Magistério Municipal é assegurado um vencimento ou salário de valor nunca inferior ao correspondente aos seguintes percentuais incidentes sobre o salário mínimo vigente, conforme a carga horária semanal:

<u>Categoria Funcional</u>	<u>Percentual do Salário Mínimo e Carga Horária Semanal</u>		
	<u>24 Hs.</u>	<u>32 Hs.</u>	<u>40 Hs.</u>
a) Professor I	70%	90%	110%
b) Professor II	80%	110%	130%
c) Professor III	90%	120%	150%
d) Professor IV	135%	175%	210%
e) Professor V	180%	230%	275%

Parágrafo Único. O valor previsto neste artigo caracterizado como piso salarial mínimo será considerado para o nível inicial da categoria funcional do Professor.

Art. 36 - O vencimento ou salário do Professor é baseado no valor da hora/aula e da carga horária.

Art. 37 - Os Especialistas de Educação e o pessoal auxiliar terão vencimento ou salário de acordo com a carga horária e respectivo valor horário diário de cada categoria funcional.

§ 1º - Tal valor horário diário não deverá ser inferior ao do salário mínimo vigente.

§ 2º - Ao Especialista de Educação é assegurado um vencimento ou salário igual ao do Professor, desde que os níveis, a carga horária e os graus de habilitação de cada categoria funcional sejam equivalentes.

Art. 38 - O vencimento ou salário do servidor do magistério municipal é calculado à razão de 5 (cinco) semanas/mês.

Art. 39 - O Professor e o Especialista de Educação fazem jus além das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, as seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I - Gratificação de Regência de Classe, correspondente a 15% (Quinze por Cento), incidente sobre o vencimento ou salário do Professor que se encontre em regência de classe ou exerça atividades afins em órgão de Educação do Município;

II - Gratificação de Especialização, correspondente a 15% (Quinze por Cento), sobre o vencimento do Especialista que exerça função técnica vinculada a sua habilitação profissional, em unidade escolar ou órgão de Educação do Município;

III - Outras gratificações e retribuições que forem previstas em Lei.

Art. 40 - Ao Professor e ao Especialista de Educação pode ser ainda concedida gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exame, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

CAPITULO XI

DOS CURSOS DE TREINAMENTO

Art. 41 - A administração municipal conforme possível, deve dar todo apoio à realização de cursos de treinamento, visando o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do pessoal do magistério, tendo como objetivos:

I - Melhorar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - Integrar os objetivos de cada função às finalidades educacionais como um todo.

Art. 42 - Compete ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de cursos de treinamento do pessoal do magistério.

Parágrafo Único. As atividades dos cursos de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destas.

Art. 43 - Os servidores do magistério municipal poderão frequentar cursos de treinamento, realizados neste Município ou fora dele (artigo 33, inciso III).

CAPITULO XII

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 44 - O afastamento de servidor do magistério municipal de seu cargo ou função poderá ocorrer nos seguintes casos além de outros na forma da Lei:

I - Para o seu aperfeiçoamento, especialização ou atualização;

II - Para participar de reuniões, simpósios e congressos, relacionados com a sua atividade;

III - Para cumprir missão oficial relacionada com a educação.

Art. 45 - O servidor do magistério municipal só poderá ausentar-se do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, nos termos do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Art. 46 - Em cada período de doze meses de efetivo exercício o Professor goza 30 (trinta) dias de férias, excluídos os recessos escolares normais.

Parágrafo Único. As férias devem coincidir com o recesso escolar, se houver.

Art. 47 - Os Especialistas de Educação e o pessoal auxiliar, terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias em cada período mencionado no artigo anterior, as quais gozadas durante o recesso escolar, seguindo escala elaborada pela administração.

Parágrafo Único. Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPITULO XIII

DA LOTAÇÃO

Art. 48 - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal será aprovada anualmente, pelo dirigente do Departamento Municipal de Educação e Cultura, preferentemente no início de cada ano, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal.

Art. 49 - É facultada ao servidor do magistério solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da administração.

I - Não acarrete prejuízo ao funcionamento da unidade de educação;

II - Exista vaga na unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Art. 50 - A remoção poderá ser solicitada por permuta, mediante pedido por escrito.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 51 - O dia 15 de outubro é considerado de festa escolar e consagrado como "DIA DO PROFESSOR", devendo ser comemorado com solenidades que proporcionem a confraternização do pessoal do magistério municipal.

Art. 52 - O pessoal do magistério municipal tem direito as mesmas licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou em outras leis.

Art. 53 - Para o exercício da função de Diretor e de Vice-Diretor de estabelecimento de ensino, será exigido que o servidor a ser designado tenha experiência de no mínimo 2 (dois) anos de magistério, cujo provimento será regido pelo critério de confiança nos termos da Lei.

Parágrafo Único. A função de Vice-Diretor somente será provida se o estabelecimento de ensino atingir uma matrícula igual ou superior a 200 (duzentos) alunos.

Art. 54 - Além das formas de provimento previstas no artigo 15 desta Lei, a partir de sua vigência poderá ocorrer provimento de emprego público por contrato sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo Único. Para admissão de pessoal nos termos deste artigo, poderá ainda ser exigida a aprovação prévia em provas públicas de conhecimentos ou práticas.

Art. 55 - Os atuais servidores municipais integrantes das categorias funcionais do Grupo Magistério serão automaticamente considerados incluídos nas Partes Permanentes e Suplementares de que trata o § 1º, incisos I e II do artigo 8º desta Lei, na forma seguinte:

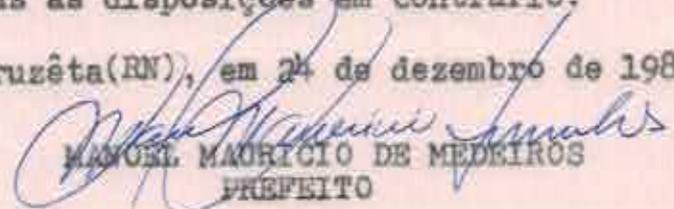
I - Na Parte Permanente, os ocupantes de cargos efetivos;

II - Na Parte Suplementar, os ocupantes de empregos permanentes regidos pela legislação trabalhista.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, os servidores deverão satisfazer as exigências relativas ao grau de escolaridade exigido para cada categoria funcional.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado os seus efeitos financeiros que somente vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzêta (RN), em 24 de dezembro de 1986.


MANOEL MAURÍCIO DE MEDEIROS
PREFEITO

ANEXO ÚNICO

(Art. 8º da Lei nº 461, de 24/12/1986)

GRUPO - MAGISTÉRIO (MA)

a) Professores

CATEGORIA FUNCIONAL		
Denominação	Nível e Classe	Grau de Habilitação
Professor V	MA.18-A a MA.22-E	Curso Superior com Licenciatura plena específica
Professor IV	MA.13-A a MA.17-E	Curso Superior com Licenciatura curta específica ou inespecífico
Professor III	MA.8-A a MA.12-E	Curso de 2º Grau específico
Professor II	MA.4-A a MA.7-D	Curso de 2º Grau inespecífico
Professor I	MA.1-A a MA.3-C	Curso de 1º Grau ou equivalente

b) Especialistas de Educação

CATEGORIA FUNCIONAL		
Denominação	Nível e Classe	Grau de Habilitação
Supervisor de Educação II	MA.13-A a MA.17-E	Curso Superior com Licenciatura curta específica ou inespecífico
Supervisor de Educação I	MA.8-A a MA.12-E	Curso de 2º Grau específico
Orientador de Educação II	MA.13-A a MA.17-E	Curso Superior com Licenciatura curta específica ou inespecífico
Orientador de Educação I	MA.8-A a MA.12-E	Curso de 2º Grau específico

c) Auxiliares

CATEGORIA FUNCIONAL		
Denominação	Nível e Classe	Grau de Habilitação
Secretário Escolar	MA.8-A a MA.12-E	Curso de 2º Grau
Agente de Educação e Cultura	MA.8-A a MA.12-E	Curso de 2º Grau